

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1992/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária, a fim de ter em conta a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989** 1
- Regulamento (CE) n.º 1993/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- Regulamento (CE) n.º 1994/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 8
- Regulamento (CE) n.º 1995/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 10
- Regulamento (CE) n.º 1996/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1997/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão da Suécia** 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1998/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1999/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que fixa determinadas quantidades indicativas e limites específicos para a emissão de certificados de importação de bananas para a Comunidade no primeiro trimestre de 2004, no âmbito dos contingentes pautais** 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2000/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que fixa as percentagens de redução para o ano 2004 a aplicar aos pedidos de atribuição dos operadores não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas** 17

Regulamento (CE) n.º 2001/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003	18
Regulamento (CE) n.º 2002/2003 da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	19

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/793/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que aprova a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989** 20

Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989

2003/794/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 6 de Novembro de 2003, que nomeia um membro titular sueco e três membros suplentes suecos do Comité das Regiões** 31

Comissão

2003/795/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Novembro de 2003, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes da espécie *Vicia faba* L. que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4113]** 32

2003/796/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Novembro de 2003, que estabelece o grupo europeu de reguladores da electricidade e do gás ⁽¹⁾** 34

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1992/2003 DO CONSELHO**de 27 de Outubro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária, a fim de ter em conta a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho ⁽⁴⁾, a seguir designado por «regulamento sobre a marca comunitária», baseado no artigo 308.º do Tratado, tem por objectivo a criação de um mercado que funcione adequadamente e ofereça condições semelhantes às existentes num mercado nacional. Com vista à criação de um mercado desse tipo e ao reforço da sua unidade, o citado regulamento instituiu o sistema da marca comunitária, através do qual as empresas podem, por um processo único, obter marcas comunitárias que beneficiam de protecção uniforme e produzem efeitos em todo o território da Comunidade Europeia.
- (2) A Conferência Diplomática para a celebração de um protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas aprovou em Madrid, em 27 de Junho de 1989, o Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (a seguir designado por «Protocolo de Madrid»).
- (3) Com a aprovação do Protocolo de Madrid, pretendeu-se introduzir alguns novos elementos no sistema vigente de registo internacional de marcas criado pelo Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, de 14 de Abril de 1891, com as alterações entretanto introduzidas (a seguir designado por «Acordo de Madrid») ⁽⁵⁾.
- (4) Uma das principais inovações introduzidas pelo Protocolo de Madrid em relação ao Acordo de Madrid consiste em dar a possibilidade, prevista no seu artigo 14.º, a uma organização intergovernamental que tenha um

serviço regional encarregado de registar marcas que produzam efeitos no território da organização de aderir ao Protocolo de Madrid.

- (5) O Protocolo de Madrid entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1995 e começou efectivamente a ser aplicado em 1 de Abril de 1996, data em que também o sistema da marca comunitária passou a funcionar em pleno.
- (6) O sistema da marca comunitária e o sistema de registo internacional instituído pelo Protocolo de Madrid são complementares. A fim de dar às empresas a possibilidade de beneficiar das vantagens da marca comunitária através do Protocolo de Madrid e vice-versa, é necessário autorizar os requerentes de marcas comunitárias e os titulares dessas marcas a solicitar a protecção internacional das suas marcas por meio do depósito de um pedido internacional ao abrigo do Protocolo de Madrid e, reciprocamente, autorizar os titulares de registos internacionais ao abrigo do Protocolo de Madrid a requerer a protecção das suas marcas ao abrigo do sistema da marca comunitária.
- (7) A articulação do sistema da marca comunitária com o sistema de registo internacional ao abrigo do Protocolo de Madrid deverá promover o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, eliminar distorções da concorrência, permitir a redução dos custos e aumentar o nível de integração e funcionamento do mercado interno. A adesão da Comunidade ao Protocolo de Madrid é, por conseguinte, necessária para tornar mais atractivo o sistema da marca comunitária.
- (8) Pelas razões atrás referidas, o Conselho, sob proposta da Comissão ⁽⁶⁾, aprovou o Protocolo de Madrid e autorizou o presidente do Conselho a depositar o instrumento de adesão junto do director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) a partir da data em que o Conselho adopte as medidas necessárias para tornar efectiva a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo de Madrid. Essas medidas constam do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 300 de 10.10.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO C 127 de 2.6.1997, p. 251.

⁽³⁾ JO C 89 de 19.3.1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1653/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 36).

⁽⁵⁾ Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, com a última redacção que lhe foi dada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967, e alterado em 2 de Outubro de 1979.

⁽⁶⁾ Proposta de decisão do Conselho que aprova a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989, apresentada pela Comissão (JO C 293 de 5.10.1996, p. 11).

- (9) Essas medidas devem ser incorporadas no regulamento sobre a marca comunitária através da inclusão do novo título «Registo internacional de marcas». Por esta razão, a presente proposta tem de ter o mesmo fundamento jurídico que o regulamento sobre a marca comunitária, ou seja, o artigo 308.º do Tratado.
- (10) Além disso, é necessário estabelecer as regras aplicáveis ao depósito de pedidos internacionais no secretariado internacional da OMPI por intermédio do Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), a seguir designado por «o Instituto».
- (11) Quando um pedido internacional for depositado com base num pedido de marca comunitária numa língua diferente das línguas autorizadas pelo Protocolo de Madrid para o depósito dos pedidos internacionais, o Instituto deverá envidar todos os esforços para assegurar a tradução da lista dos produtos e serviços na língua indicada pelo requerente, a fim de enviar o pedido em tempo útil ao secretariado internacional, a fim de manter a data de prioridade.
- (12) No Protocolo de Madrid e nos regulamentos aprovados ao abrigo desse protocolo não existe nenhuma disposição que determine o regime linguístico a aplicar pelo Instituto ao tratar um pedido internacional ou um registo internacional.
- (13) Por último, as regras e procedimentos relativos a registos internacionais que designem a Comunidade Europeia devem, em princípio, estar sujeitos às mesmas regras e procedimentos que os pedidos de marca comunitária e as marcas comunitárias registadas. De acordo com este princípio, os registos internacionais que designem a Comunidade Europeia deverão ser sujeitos a um exame dos motivos absolutos de recusa, a investigações no registo de marcas comunitárias e nos registos de marcas dos Estados-Membros que tenham informado o Instituto da sua decisão de efectuar essa investigação, e poderão ser objecto de oposição nos mesmos termos que as marcas comunitárias publicadas. De igual modo, os registos internacionais que designem a Comunidade Europeia estarão sujeitos às mesmas regras que as marcas comunitárias em matéria de utilização e nulidade. Além disso, a designação da Comunidade Europeia através de registos internacionais pode ser transformada em pedidos de marcas nacionais ou em designação dos Estados-Membros que sejam partes no Protocolo de Madrid ou no Acordo de Madrid quando a designação da Comunidade Europeia através desses registos internacionais for recusada ou deixar de produzir efeitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 40/94 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 2, alínea a), do artigo 8.º, é aditada a subalínea seguinte:
- «iv) marcas que tenham sido objecto de registo internacional com efeitos na Comunidade;»

2. O n.º 3 do artigo 134.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As receitas do orçamento incluem, sem prejuízo de outras receitas, o produto das taxas devidas por força do regulamento relativo às taxas, o produto das taxas devidas por força do Protocolo de Madrid referido no artigo 140.º para os registos internacionais que designem a Comunidade Europeia, bem como os restantes pagamentos efectuados às partes contratantes do Protocolo de Madrid e, na medida do necessário, uma subvenção inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias na secção relativa à Comissão, numa rubrica orçamental específica.»

3. Após o título XII, é inserido o seguinte título:

«TÍTULO XIII

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140.º

Disposições aplicáveis

Salvo disposição em contrário do presente título, o presente regulamento e todos os regulamentos aprovados em sua aplicação nos termos do artigo 158.º aplicar-se-ão aos pedidos de registo internacional ao abrigo do Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989 (a seguir designados, respectivamente, por “pedidos internacionais” e por “Protocolo de Madrid”), com base num pedido de marca comunitária ou numa marca comunitária, bem como aos registos de marcas no registo internacional mantido pelo secretariado internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designados, respectivamente, por “registos internacionais” e “Secretariado Internacional”) que designem a Comunidade Europeia.

SECÇÃO 2

REGISTO INTERNACIONAL COM BASE NUM PEDIDO DE MARCA COMUNITÁRIA OU NUMA MARCA COMUNITÁRIA

Artigo 141.º

Depósito do pedido internacional

1. Os pedidos internacionais nos termos do artigo 3.º do Protocolo de Madrid que se baseiem num pedido de marca comunitária ou numa marca comunitária devem ser depositados no Instituto.

2. No caso de um pedido internacional ser depositado antes de a marca em que se irá basear o registo internacional estar registada como marca comunitária, o requerente do registo internacional deve indicar se este se deverá basear num pedido ou num registo de marca comunitária. Caso o registo internacional se deva basear numa marca comunitária depois de registada, considerar-se-á que o pedido internacional foi recebido no Instituto na data de registo da marca comunitária.

Artigo 142.º**Forma e conteúdo do pedido internacional**

1. O pedido internacional deve ser depositado, numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia, por meio de um formulário fornecido pelo Instituto. Salvo indicação em contrário no formulário pelo requerente, ao depositar o seu pedido internacional, o Instituto deverá utilizar na correspondência com o requerente a língua em que for depositado o formulário normalizado.

2. Se o pedido internacional for depositado numa língua diferente das autorizadas pelo Protocolo de Madrid, o requerente deve indicar uma segunda língua de entre estas. Esta segunda língua será aquela em que o Instituto apresentará o pedido internacional ao secretariado internacional.

3. Sempre que o pedido internacional seja depositado numa língua diferente das autorizadas pelo Protocolo de Madrid para o depósito dos pedidos internacionais, o requerente poderá fornecer uma tradução da lista dos produtos ou dos serviços na língua em que o pedido será apresentado à secretaria internacional por força do n.º 2.

4. O Instituto transmitirá o pedido internacional à secretaria internacional o mais brevemente possível.

5. O depósito de um pedido internacional implica o pagamento de uma taxa ao Instituto. Nos casos referidos no n.º 2, segundo período, do artigo 141.º, a taxa é devida na data de registo da marca comunitária. O pedido só será considerado depositado quando a taxa aplicável tiver sido paga.

6. O pedido internacional deve obedecer às condições previstas no regulamento de execução referido no artigo 157.º

Artigo 143.º**Inscrição no processo e no registo**

1. A data e o número de um registo internacional baseado num pedido de marca comunitária serão inscritos no processo desse pedido. Caso o pedido dê origem a uma marca comunitária, a data e o número do registo internacional serão inscritos no registo.

2. A data e o número de um registo internacional baseado numa marca comunitária serão inscritos no registo.

Artigo 144.º**Pedido de extensão territorial posterior ao registo internacional**

Todo o pedido de extensão territorial apresentado posteriormente ao registo internacional, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º *ter* do Protocolo de Madrid, pode ser apresentado por intermédio do Instituto. O pedido deve ser apresentado na língua em que o pedido internacional foi depositado em aplicação do artigo 142.º

Artigo 145.º**Taxas internacionais**

As taxas a pagar ao secretariado internacional nos termos do Protocolo de Madrid serão pagas directamente ao secretariado internacional.

SECÇÃO 3**REGISTOS INTERNACIONAIS QUE DESIGNEM A COMUNIDADE EUROPEIA****Artigo 146.º****Efeitos dos registos internacionais que designem a Comunidade Europeia**

1. Um registo internacional que designe a Comunidade Europeia produzirá os mesmos efeitos que um pedido de marca comunitária, a partir da data de registo nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo de Madrid ou da data da posterior extensão à da Comunidade Europeia nos termos do n.º 2 do artigo 3.º *ter* do Protocolo de Madrid.

2. Se não tiver sido notificada qualquer recusa nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Protocolo de Madrid, ou, em caso de recusa, se esta tiver sido retirada, o registo internacional de uma marca que designe a Comunidade Europeia produzirá os mesmos efeitos que o registo de uma marca como marca comunitária a partir da data referida no n.º 1.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 9.º, a publicação dos elementos do registo internacional que designe a Comunidade Europeia nos termos do n.º 1 do artigo 147.º equivalerá à publicação de um pedido de marca comunitária, e a publicação nos termos do n.º 2 do artigo 147.º equivalerá à publicação do registo de uma marca comunitária.

Artigo 147.º**Publicação**

1. O Instituto publicará a data de registo de uma marca que designe a Comunidade Europeia nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo de Madrid, ou a data da extensão posterior à Comunidade Europeia nos termos do n.º 2 do artigo 3.º *ter* desse mesmo protocolo, a língua de depósito do pedido internacional e a segunda língua indicada pelo depositante, bem como o número do registo internacional e a data de publicação desse registo no boletim editado pela secretaria internacional, uma reprodução da marca e os números das classes de bens ou serviços a proteger.

2. Se não tiver sido notificada qualquer recusa de protecção de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Protocolo de Madrid, ou, em caso de recusa, se esta tiver sido retirada, o Instituto publicará esse facto juntamente com o número do registo internacional e, se for caso disso, a data de publicação desse registo no boletim editado pela secretaria internacional.

Artigo 148.º**Antiguidade**

1. O requerente de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia pode reivindicar, no pedido internacional, a antiguidade de uma marca anteriormente registada num Estado-Membro, incluindo as marcas registadas no território do Benelux, ou de uma marca anterior que tenha sido objecto de um registo internacional com efeitos num Estado-Membro, conforme previsto no artigo 34.º

2. O titular de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia pode, a partir da data de publicação dos efeitos desse registo nos termos do n.º 2 do artigo 147.º, reivindicar perante o Instituto a antiguidade de uma marca anteriormente registada num Estado-Membro, incluindo as marcas registadas no território do Benelux, ou de uma marca anterior que tenha sido objecto de um registo internacional com efeitos num Estado-Membro, conforme previsto no artigo 35.º O Instituto notificará esse facto ao secretariado internacional.

Artigo 149.º**Exame dos motivos absolutos de recusa**

1. Os registos internacionais que designem a Comunidade Europeia serão sujeitos a um exame dos motivos absolutos de recusa nos mesmos termos que os pedidos de marca comunitária.

2. A protecção resultante de um registo internacional não será recusada sem que tenha sido dada ao respectivo titular a possibilidade de renunciar à protecção relativamente à Comunidade Europeia ou de limitar essa protecção, ou ainda de apresentar as suas observações.

3. A recusa da protecção equivale a recusa de um pedido de marca comunitária.

4. No caso de a protecção de um registo internacional ser recusada por meio de uma decisão definitiva ao abrigo do presente artigo, ou de o titular do registo internacional ter renunciado à protecção relativamente à Comunidade Europeia nos termos do n.º 2, o Instituto restituirá ao titular do registo internacional uma parte da taxa individual a definir no regulamento de execução.

Artigo 150.º**Investigação**

1. Após ter recebido a notificação de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia, o Instituto elaborará um relatório de investigação comunitária nos termos previstos no n.º 1 do artigo 39.º

2. Logo que receba a notificação de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia, o Instituto transmitirá uma cópia da mesma ao serviço central da propriedade industrial de todos os Estados-Membros que tenham comunicado ao Instituto a sua decisão de efectuar uma investigação no seu próprio registo de marcas, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º

3. O disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 39.º aplicar-se-á com as necessárias adaptações.

4. O Instituto informará os titulares de marcas comunitárias ou de pedidos de marcas comunitárias anteriores mencionados no relatório de investigação comunitária da publicação nos termos previstos no n.º 1 do artigo 147.º do registo internacional que designa a Comunidade Europeia.

Artigo 151.º**Oposição**

1. Os registos internacionais que designem a Comunidade Europeia podem ser objecto de oposição nos mesmos termos que os pedidos de marca comunitária publicados.

2. O acto de oposição deverá ser apresentado num prazo de três meses com início seis meses a contar da data de publicação nos termos do n.º 1 do artigo 147.º Só se considerará que a oposição deu entrada em devida forma quando tiver sido paga a taxa de oposição.

3. A recusa de protecção equivalerá à recusa de um pedido de marca comunitária.

4. No caso de a protecção de um registo internacional ser recusada por meio de uma decisão definitiva ao abrigo do presente artigo, ou de o titular do registo internacional ter renunciado à protecção relativamente à Comunidade Europeia antes da adopção de uma decisão definitiva ao abrigo do presente artigo, o Instituto restituirá ao titular do registo internacional uma parte da taxa individual a definir no regulamento de execução.

Artigo 152.º**Substituição de uma marca comunitária por um registo internacional**

O Instituto anotarà no registo, a pedido, o facto de se considerar que uma marca comunitária foi substituída por um registo internacional em conformidade com o disposto no artigo 4.º bis do Protocolo de Madrid.

Artigo 153.º**Declaração de invalidade dos efeitos de um registo internacional**

1. Os efeitos de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia podem ser declarados inválidos.

2. O pedido de declaração de invalidade dos efeitos de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia equivalerá a um pedido de declaração de anulação nos termos, respectivamente, do artigo 50.º e dos artigos 51.º ou 52.º

Artigo 154.º**Transformação de uma designação da Comunidade Europeia efectuada através de um registo internacional em pedido de marca nacional ou em designação dos Estados-Membros**

1. No caso de uma designação da Comunidade Europeia através de um registo internacional ter sido recusada ou deixar de produzir efeitos, o titular pode requerer a transformação da designação da Comunidade Europeia:

a) Em pedido de marca nacional, nos termos dos artigos 108.º a 110.º; ou

b) Em designação de um Estado-Membro que seja parte contratante no Protocolo de Madrid ou no Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 14 de Abril de 1891, na sua versão revista e alterada (a seguir designado por "Acordo de Madrid"), na medida em que, à data do pedido de transformação, seja possível designar directamente esse Estado-Membro com base no Protocolo de Madrid ou no Acordo de Madrid. Aplicar-se-á o disposto nos artigos 108.º a 110.º

2. O pedido de marca nacional ou a designação de um Estado-Membro que seja parte contratante no Protocolo de Madrid ou no Acordo de Madrid resultantes da transformação da designação da Comunidade Europeia através de um registo internacional beneficiará, relativamente ao Estado-Membro em questão, da data do registo internacional nos termos do n.º 4 do artigo 3.ºter do Protocolo de Madrid, da data da extensão à Comunidade Europeia nos termos do n.º 2 do artigo 3.ºter do Protocolo de Madrid, se esta for posterior ao registo internacional, ou da data de prioridade desse registo e, quando aplicável, da antiguidade de uma marca desse Estado reivindicada nos termos do artigo 148.º

3. O pedido de transformação será publicado.

Artigo 155.º

Utilização de uma marca que seja objecto de um registo internacional

Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 43.º, do n.º 1, alínea a), do artigo 50.º e do n.º 2 do artigo 56.º, a data de publicação nos termos do n.º 2 do artigo 147.º equivalerá à data de registo para o estabelecimento da data a partir da qual a marca que é objecto do registo internacional que designa a Comunidade Europeia deve começar a ser efectivamente utilizada na Comunidade.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2003.

Artigo 156.º

Transformação

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, as disposições aplicáveis aos pedidos de marca comunitária aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, aos pedidos de transformação de um registo internacional num pedido de marca comunitária nos termos do artigo 9.ºquinquies do Protocolo de Madrid.

2. Se o pedido de transformação se referir a um registo internacional que designe a Comunidade Europeia cujos elementos tenham sido publicados nos termos do n.º 2 do artigo 147.º, não se aplicará o disposto nos artigos 38.º a 43.º.

4. O título XIII passa a ser o título XIV.

5. Os artigos 140.º, 141.º, 142.º e 143.º são renumerados do seguinte modo:

o artigo 140.º passa a ser o artigo 157.º

o artigo 141.º passa a ser o artigo 158.º

o artigo 142.º passa a ser o artigo 159.º

o artigo 143.º passa a ser o artigo 160.º

6. A referência ao artigo 140.º no n.º 3 do artigo 26.º é substituída por uma referência ao artigo 157.º

7. As referências ao artigo 141.º no n.º 3 do artigo 139.º e no n.º 3 do artigo 140.º são substituídas por uma referência ao artigo 158.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data em que o Protocolo de Madrid entrar em vigor relativamente à Comunidade Europeia. A data de entrada em vigor do presente regulamento será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

REGULAMENTO (CE) N.º 1993/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	39,4
	096	49,6
	204	53,1
	999	47,4
0707 00 05	052	138,6
	999	138,6
0709 90 70	052	111,0
	204	86,6
	999	98,8
0805 20 10	204	56,8
	512	116,3
	999	86,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	74,5
	388	66,8
	464	146,8
	504	97,5
	528	66,8
	999	90,5
0805 50 10	052	85,6
	524	60,1
	528	81,9
	600	87,7
	999	78,8
0806 10 10	052	120,9
	400	225,8
	508	302,5
	999	216,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	60,5
	060	37,4
	064	48,5
	096	84,1
	388	117,0
	400	73,2
	404	78,1
	720	49,7
	800	159,7
	999	78,7
	0808 20 50	052
060		51,7
064		60,4
720		43,2
999		64,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1994/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁵⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.
⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.
⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.
⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Novembro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	5,82	0,39	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,79	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1995/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,72 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,02 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,72 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,02 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	49,70
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	48,94
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	48,94
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 1996/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 52,042 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1997/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003
relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de badejo para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de badejo nas águas da zona CIEM IIIa Skagerrat e Kattegat, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2003. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 7 de Setembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de badejo nas águas da zona CIEM IIIa Skagerrat e Kattegat, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2003.

É proibida a pesca do badejo nas águas da zona CIEM IIIa Skagerrat e Kattegat, a por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 7 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1998/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003
relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIIa Kattegat, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2003. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 13 de Outubro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIIa Kattegat, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2003.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM IIIa Kattegat, a por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 13 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1999/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003**

que fixa determinadas quantidades indicativas e limites específicos para a emissão de certificados de importação de bananas para a Comunidade no primeiro trimestre de 2004, no âmbito dos contingentes pautais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽²⁾ prevê, no n.º 1 do seu artigo 14.º, a possibilidade de fixação de uma quantidade indicativa, expressa numa percentagem uniforme das quantidades disponíveis para cada um dos contingentes pautais A/B e C previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, para a emissão dos certificados de importação em cada um dos três primeiros trimestres do ano.
- (2) Os dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 2003, nomeadamente as importações efectivas no primeiro trimestre, e, por outro, às perspectivas em matéria de aprovisionamento e consumo do mercado comunitário no primeiro trimestre de 2004, conduzem à fixação das quantidades indicativas para os contingentes pautais A/B e C, de forma a permitir o aprovisionamento satisfatório do conjunto da Comunidade, bem como a assegurar o prosseguimento dos fluxos comerciais entre os sectores da produção e da comercialização.
- (3) Com base nos mesmos dados, importa fixar a quantidade máxima relativamente à qual cada operador pode apresentar pedidos de certificados respeitantes ao primeiro trimestre de 2004, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001.

(4) Uma vez que as disposições do presente regulamento devem aplicar-se antes do início do período de apresentação dos pedidos de certificados respeitantes ao primeiro trimestre de 2004, importa prever a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade indicativa, referida no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 é fixada, para o primeiro trimestre de 2004, em 27 % das quantidades disponíveis para os operadores tradicionais e os operadores não tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C.

Artigo 2.º

Para o primeiro trimestre de 2004, a quantidade autorizada, referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 é fixada, em:

- a) 27 % da quantidade de referência estabelecida em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para os operadores tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C;
- b) 27 % da quantidade estabelecida e notificada em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para os operadores pautais não tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 13).

⁽²⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1439/2003 (JO L 204 de 13.8.2003, p. 30).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

**REGULAMENTO (CE) N.º 2000/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003**

que fixa as percentagens de redução para o ano 2004 a aplicar aos pedidos de atribuição dos operadores não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros, em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, o montante total das atribuições solicitadas eleva-se a 4 961 407,000 toneladas para o conjunto dos operadores não tradicionais A/B e a 399 750,000 toneladas para o conjunto dos operadores não tradicionais C.
- (2) Em consequência, é necessário fixar as percentagens a aplicar para a determinação das atribuições dos operadores não tradicionais relativamente ao ano 2004, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

- (3) É conveniente recordar que as disposições do presente regulamento são adoptadas sem prejuízo das medidas que possam ser posteriormente aprovadas no âmbito do alargamento da União.
- (4) Para que os operadores disponham de um prazo suficiente para a apresentação dos pedidos de certificado a título do primeiro trimestre de 2004, o disposto no presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito dos contingentes pautais A/B e C, previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, a atribuição a conceder a cada operador não tradicional relativamente ao ano 2004, em aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, é igual à seguinte percentagem do seu pedido de atribuição:

- a) Para cada operador não tradicional A/B: 9,09036 %;
- b) Para cada operador não tradicional C: 2063789 %.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 13).

⁽²⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1439/2003 (JO L 204 de 13.8.2003, p. 30).

REGULAMENTO (CE) N.º 2001/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1620/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 7 a 13 de Novembro de 2003 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 231 de 17.9.2003, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2002/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malte, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.
- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 7 a 13 de Novembro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 16,58 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Outubro de 2003

que aprova a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989

(2003/793/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º, em conjugação com o n.º 2, segunda frase, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária ⁽⁴⁾, baseado no artigo 308.º do Tratado, tem por objectivo a criação de um mercado que funcione adequadamente e ofereça condições semelhantes às existentes num mercado nacional. Com vista à criação de um mercado desse tipo e à sua transformação progressiva num mercado único, o citado regulamento instituiu o sistema da marca comunitária, através do qual as empresas podem, por um processo único, obter marcas comunitárias que beneficiam de uma protecção uniforme e que produzem efeitos em todo o território da Comunidade Europeia.
- (2) Na sequência dos trabalhos preparatórios iniciados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual com a participação dos Estados-Membros que são partes da União de Madrid, dos Estados-Membros que não são partes dessa União, e da Comunidade Europeia, a Confe-

rência Diplomática reunida para a celebração de um protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas aprovou em Madrid, em 27 de Junho de 1989, o Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (a seguir designado por «Protocolo de Madrid»).

- (3) Com a aprovação do Protocolo de Madrid pretendeu-se introduzir alguns novos elementos no sistema vigente de registo internacional de marcas criado pelo Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, de 14 de Abril de 1891, com as alterações entretanto introduzidas (a seguir designado por «Acordo de Madrid») ⁽⁵⁾.
- (4) Os objectivos do Protocolo de Madrid consistem em facilitar a certos Estados, designadamente os Estados-Membros que não são actualmente partes nesse protocolo, o acesso ao sistema de registo internacional de marcas.
- (5) Uma das principais inovações introduzidas pelo Protocolo de Madrid em relação ao Acordo de Madrid consiste em dar a possibilidade, prevista no seu artigo 14.º, a uma organização intergovernamental que tenha um serviço regional encarregado de registar marcas que produzam efeitos no território da organização, de aderir ao Protocolo de Madrid.
- (6) A possibilidade de uma organização intergovernamental que tenha um serviço regional encarregado de registar marcas se tornar parte no Protocolo de Madrid foi introduzida nesse mesmo protocolo a fim de permitir que a Comunidade a ele aderisse.

⁽¹⁾ JO C 293 de 5.10.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO C 167 de 2.6.1997, p. 252.

⁽³⁾ JO C 89 de 19.3.1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1653/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 36).

⁽⁵⁾ Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, com a última redacção que lhe foi dada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967, e alterado em 2 de Outubro de 1979.

- (7) O Protocolo de Madrid entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1995 e começou efectivamente a ser aplicado em 1 de Abril de 1996, na mesma data que o sistema da marca comunitária.
- (8) O sistema da marca comunitária e o sistema de registo internacional instituído pelo Protocolo de Madrid são complementares. A fim de dar às empresas a possibilidade de beneficiar das vantagens da marca comunitária através do Protocolo de Madrid e vice-versa, é necessário autorizar os requerentes de marcas comunitárias e os titulares dessas marcas a solicitar a protecção internacional das suas marcas por meio do depósito de um pedido internacional ao abrigo do Protocolo de Madrid e, reciprocamente, autorizar os titulares de registos internacionais ao abrigo do Protocolo de Madrid a requerer a protecção das suas marcas ao abrigo do sistema da marca comunitária.
- (9) A articulação do sistema da marca comunitária com o sistema de registo internacional ao abrigo do Protocolo de Madrid deverá promover o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, eliminar distorções da concorrência, permitir a redução dos custos e aumentar o nível de integração e funcionamento do mercado interno. A adesão da Comunidade ao Protocolo de Madrid é, por conseguinte, necessária para tornar mais atractivo o sistema da marca comunitária.
- (10) A Comissão das Comunidades Europeias deverá ser autorizada a representar a Comunidade Europeia na assembleia da União de Madrid após a adesão da Comunidade ao Protocolo de Madrid. A Comunidade Europeia abster-se-á de se pronunciar na assembleia sobre questões exclusivamente relacionadas com o Acordo de Madrid.
- (11) A competência da Comunidade Europeia para concluir acordos ou tratados internacionais, ou a eles aderir, não decorre unicamente de uma atribuição expressa do Tratado, podendo igualmente decorrer de outras disposições deste e de actos aprovados pelas instituições comunitárias em aplicação dessas disposições.
- (12) A presente decisão não prejudica o direito de os Estados-Membros participarem na assembleia da União de Madrid no que diz respeito às respectivas marcas nacionais,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989 (a seguir designado por «Protocolo de Madrid»), é aprovado em nome da Comunidade Europeia relativamente às questões que são da sua competência.

O texto do Protocolo de Madrid figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

1. O presidente do Conselho fica autorizado a depositar o instrumento de adesão junto do director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a partir da data em que o Conselho adopte as medidas necessárias para a articulação do sistema da marca comunitária com o Protocolo de Madrid.

2. As declarações e a notificação que figuram em anexo à presente decisão acompanharão o instrumento de adesão.

Artigo 3.º

1. A Comissão fica autorizada a representar a Comunidade Europeia nas sessões da assembleia da União de Madrid a realizar sob os auspícios da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

2. A Comissão negociará na assembleia da União de Madrid, em nome da Comunidade, todas as questões referentes à marca comunitária que sejam da competência da Comunidade, nos seguintes termos:

- a) A posição que a Comunidade tomará na assembleia será preparada pelo grupo de trabalho competente do Conselho ou, se tal não for possível, em reuniões pontuais convocadas no decurso dos trabalhos realizados no quadro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
- b) Quanto às decisões que impliquem a alteração do Regulamento (CE) n.º 40/94, ou de qualquer outro acto do Conselho que requeira deliberação por unanimidade, a posição da Comunidade será aprovada pelo Conselho deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão;
- c) Quanto às demais decisões que tenham incidência sobre a marca comunitária, a posição da Comunidade será aprovada pelo Conselho deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

PROTOCOLO

referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989

Artigo 1.º

Membros da União de Madrid

Os Estados partes do presente protocolo (adiante denominados «os Estados contratantes»), mesmo que não sejam partes do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas revisto em Estocolmo em 1967 e modificado em 1979 [adiante denominado «o Acordo de Madrid (Estocolmo)»], e as organizações a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), que são partes do presente protocolo (adiante denominadas «as organizações contratantes») são membros da mesma União da qual são membros os países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo). Qualquer referência feita no presente protocolo às «partes contratantes» deve ser entendida como uma referência tanto aos Estados contratantes como às organizações contratantes.

Artigo 2.º

Obtenção da protecção mediante o registo internacional

1. Se um pedido de registo de uma marca tiver sido depositado junto da administração de uma parte contratante, ou se uma marca tiver sido registada no registo da administração de uma parte contratante, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido (adiante denominado «o pedido de base» ou esse registo (adiante denominado «o registo de base») pode, sob reserva das disposições do presente protocolo, obter a protecção da sua marca no território das partes contratantes mediante o registo dessa marca no registo da secretaria internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (adiante denominados, respectivamente, «o registo internacional», «o registo internacional», «a secretaria internacional» e «a organização», desde que:

- i) Se o pedido de base tiver sido depositado junto da administração de um Estado contratante ou se o registo de base tiver sido feito por uma tal administração, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido ou esse registo seja nacional desse Estado contratante, ou esteja domiciliada ou tenha um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo no território do referido Estado contratante;
- ii) Se o pedido de base tiver sido depositado junto da administração de uma organização contratante ou se o registo de base tiver sido feito por uma tal administração, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido ou esse registo seja nacional de um Estado membro dessa organização contratante, ou esteja domiciliada ou tenha um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo no território da referida organização contratante.

2. O pedido de registo internacional (adiante denominado «o pedido internacional») deve ser depositado junto da secretaria internacional por intermédio da administração junto da qual o pedido de base foi depositado ou pela qual o registo de base foi feito (adiante denominada «a administração de origem»), conforme o caso.

3. No presente protocolo, o termo «administração» ou «administração de uma parte contratante» designa a administração que se ocupa, em nome de uma parte contratante, de efectuar o registo das marcas, e o termo «marcas» designa tanto as marcas de produtos como as de serviços.

4. No presente protocolo, entende-se por «território de uma parte contratante», quando a parte contratante for um Estado, o território desse Estado e, quando a parte contratante for uma organização intergovernamental, o território no qual o tratado constitutivo dessa organização intergovernamental é aplicável.

Artigo 3.º

Pedido internacional

1. Qualquer pedido internacional feito no âmbito do presente protocolo deve ser apresentado no formulário prescrito no regulamento de execução. A administração de origem certifica que as indicações que figuram no pedido internacional correspondem às que figuram, no momento da certificação, no pedido de base ou registo de base, conforme o caso. Além disso, a referida administração deve indicar:

- i) No caso de um pedido de base, a data e o número desse pedido;
- ii) No caso de um registo de base, a data e o número desse registo, assim como a data e o número do pedido do qual resultou o registo de base. A administração de origem deve também indicar a data do pedido internacional.

2. O requerente deve indicar os produtos e serviços para os quais reivindica a protecção da marca, assim como, se for possível, a classe ou classes correspondentes segundo a classificação estabelecida pelo Acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços para os fins do registo das marcas. Se o requerente não der essa indicação, a Secretaria Internacional inclui os produtos ou serviços nas classes correspondentes da referida classificação. A classificação indicada pelo requerente é submetida à fiscalização da secretaria internacional, que exerce essa fiscalização em ligação com a administração de origem. Em caso de desacordo entre a referida administração e a secretaria internacional, prevalece a opinião desta última.

3. Se o requerente reivindicar a cor como elemento distintivo da sua marca, é obrigado:

- i) A declará-lo e a incluir no seu pedido internacional uma menção indicando a cor ou a combinação de cores reivindicada;
- ii) A juntar ao seu pedido internacional exemplares coloridos da referida marca, os quais são anexados às notificações feitas pela secretaria internacional; o número desses exemplares é fixado pelo regulamento de execução.

4. A secretaria internacional regista imediatamente as marcas depositadas em conformidade com o artigo 2.º O registo internacional tem a data em que o pedido internacional foi recebido pela Administração de origem, desde que o pedido internacional tenha sido recebido pela secretaria Internacional dentro de um prazo de dois meses a contar dessa data. Se o pedido internacional não tiver sido recebido dentro desse prazo, o registo internacional tem a data em que o referido pedido internacional foi recebido pela secretaria internacional. A secretaria internacional notifica sem demora o registo internacional às administrações interessadas. As marcas registadas no registo Internacional são publicadas num boletim periódico editado pela secretaria internacional, na base das indicações contidas no pedido internacional.

5. Para efeitos de publicidade a dar às marcas registadas no registo internacional, cada administração recebe da secretaria internacional um certo número de exemplares gratuitos da referida gazeta e um certo número de exemplares a preço reduzido, nas condições fixadas pela assembleia a que se refere o artigo 10.º (adiante denominada «a assembleia»). Essa publicidade é considerada suficiente no que diz respeito a todas as partes contratantes e nenhuma outra publicidade pode ser exigida do titular de registo internacional.

Artigo 3.ºbis

Efeito territorial

A protecção resultante do registo internacional só é extensiva a uma parte contratante a pedido da pessoa que deposita o pedido internacional ou que é titular do registo internacional. Porém, um tal pedido não pode ser feito a respeito da parte contratante cuja administração é a administração de origem.

Artigo 3.ºter

Pedido de «extensão territorial»

1. Qualquer pedido de extensão da protecção resultante do registo internacional a uma parte contratante deve ser objecto de uma menção especial no pedido internacional.

2. Um pedido de extensão territorial pode também ser feito posteriormente ao registo internacional. Um tal pedido deve ser apresentado no formulário inscrito pela secretaria Internacional, que notifica sem demora a inscrição à administração ou às administrações interessadas. Uma tal inscrição é publicada no boletim periódico da secretaria internacional. Uma tal extensão territorial produz efeitos a partir da data em que foi inscrita no registo internacional; deixa de ser válida quando expira o registo internacional a que diz respeito.

Artigo 4.º

Efeitos do registo internacional

1. a) A partir da data do registo ou da inscrição feita em conformidade com as disposições dos artigos 3.º e 3.ºter, a protecção da marca em cada uma das partes contratantes interessadas é a mesma como se a marca tivesse sido depositada directamente junto da administração dessa parte contratante. Se nenhuma recusa tiver sido notificada à secretaria internacional em conformidade

com os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, ou se uma recusa notificada em conformidade com o referido artigo tiver sido retirada ulteriormente, a protecção da marca na parte contratante interessada é, a partir da referida data, a mesma como se a marca tivesse sido registada pela administração dessa parte contratante.

b) A indicação das classes de produtos e serviços prevista no artigo 3.º não vincula as partes contratantes quanto à apreciação do âmbito da protecção da marca.

2. Qualquer registo internacional goza do direito de prioridade previsto no artigo 4.º da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, sem que seja necessário cumprir as formalidades prescritas na secção D desse artigo.

Artigo 4.ºbis

Substituição de um registo nacional ou regional por um registo internacional

1. Se uma marca que é objecto de um registo nacional ou regional junto da administração de uma parte contratante for também objecto de um registo internacional e ambos os registos estiverem inscritos em nome da mesma pessoa, considera-se que o registo internacional substitui o registo nacional ou regional, sem prejuízo de quaisquer direitos adquiridos em virtude deste último registo, desde que:

i) A protecção resultante do registo internacional seja extensiva à referida parte contratante segundo os n.ºs 1 ou 2 do artigo 3.ºter;

ii) Todos os produtos e serviços enumerados no registo nacional ou regional sejam também enumerados no registo internacional a respeito da referida parte contratante;

iii) Uma tal extensão se torne efectiva depois da data do registo nacional ou regional.

2. A administração a que se refere o n.º 1 é, se lhe for feito o pedido, obrigada a tomar nota, no seu registo, do registo internacional.

Artigo 5.º

Recusa e invalidação dos efeitos do registo internacional a respeito de certas partes contratantes

1. Se a legislação aplicável o autorizar, qualquer administração de uma parte contratante à qual a secretaria internacional tenha notificado uma extensão a essa parte contratante, segundo os n.ºs 1 ou 2 do artigo 3.ºter, da protecção resultante do registo internacional, tem o direito de declarar numa notificação de recusa que a protecção não pode ser concedida na referida parte contratante à marca que é objecto dessa extensão. Uma tal recusa só se pode apoiar nos motivos que seriam aplicáveis, segundo a Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, no caso de uma marca depositada directamente junto da administração que notifica a recusa. Porém, a protecção não pode ser recusada, mesmo parcialmente, só porque a legislação aplicável autorizaria o registo apenas num número limitado de classes ou para um número limitado de produtos ou serviços.

2. a) Qualquer administração que queira exercer esse direito deve notificar a sua recusa à secretaria internacional, com a indicação de todos os motivos, dentro de prazo prescrito na lei aplicável a essa administração e o mais tardar, sob reserva das alíneas b) e c), antes de passado um ano a contar da data em que a notificação da extensão a que se refere o n.º 1 tiver sido enviada a essa administração pela secretaria internacional.
- b) Não obstante a alínea a), qualquer parte contratante pode declarar que, para os registos internacionais feitos no âmbito do presente protocolo, o prazo de um ano a que se refere a alínea a) é substituído por 18 meses.
- c) Tal declaração também pode mencionar que, quando for possível que uma recusa da protecção resulte de uma oposição à concessão da protecção, essa recusa pode ser notificada pela administração da referida parte contratante à secretaria internacional depois da expiração do prazo de 18 meses. Essa administração pode, em relação a qualquer registo internacional, notificar uma recusa de protecção depois da expiração do prazo de 18 meses, mas apenas se:
- i) tiver, antes da expiração do prazo de 18 meses, informado a secretaria internacional sobre a possibilidade de serem feitas oposições depois da expiração do prazo de 18 meses; e
- ii) a notificação da recusa baseada numa oposição for feita dentro de um prazo inferior a sete meses a contar da data em que começa o prazo de oposição; se o prazo de oposição expirar antes desse prazo de sete meses, a notificação deve ser feita dentro de um prazo de um mês a contar da expiração do prazo de oposição.
- d) Qualquer declaração segundo as alíneas b) ou c) pode ser feita nos instrumentos a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º, e a data em que a declaração se torna efectiva é a mesma que a data da entrada em vigor do presente protocolo em relação ao Estado ou à organização intergovernamental que tiver feito a declaração. Uma tal declaração pode também ser feita mais tarde e, neste caso, a declaração torna-se efectiva três meses depois de ter sido recebida pelo director-geral da organização (adiante denominado «director-geral»), ou em qualquer data ulterior indicada na declaração, em relação a qualquer registo internacional cuja data é a mesma que a data em que a declaração se torna efectiva ou é posterior a esta data.
- e) Passado um período de 10 anos a contar da entrada em vigor do presente protocolo, a assembleia procede ao exame do funcionamento do sistema estabelecido pelas alíneas a) a d). Depois disso, as disposições das referidas alíneas podem ser modificadas por decisão unânime da assembleia.

3. A secretaria internacional transmite sem demora ao titular do registo internacional um dos exemplares da notificação de recusa. O referido titular tem os mesmos meios de recurso como se a marca tivesse sido depositada por ele directamente junto da administração que tiver notificado a sua recusa. Se a

secretaria internacional tiver recebido informação segundo a alínea c), subalínea i), do n.º 2, a mesma secretaria deve transmitir sem demora as referidas informações ao titular do registo internacional.

4. Os motivos da recusa de uma marca são comunicados pela secretaria internacional a qualquer parte interessada que o solicite.

5. Qualquer administração que não tenha notificado, em relação a um determinado registo internacional, uma recusa provisória ou definitiva à secretaria internacional em conformidade com os n.ºs 1 e 2 perde, em relação a esse registo internacional, o benefício da faculdade prevista no n.º 1.

6. A invalidação, pelas autoridades competentes de uma parte contratante, dos efeitos, no território dessa parte contratante, de um registo internacional, não pode ser decretada sem que o titular desse registo internacional tenha sido intimado a fazer valer os seus direitos em devido tempo. A invalidação é notificada à secretaria internacional.

Artigo 5.ºbis

Documentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos da marca

Os documentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos incorporados numa marca, tais como armas, escudos, retratos, distinções honoríficas, títulos, nomes comerciais, nomes de pessoas que não sejam o nome do requerente, ou outras inscrições análogas, que possam ser exigidos pelas administrações das partes contratantes, são dispensados de qualquer legalização ou certificação que não seja a da administração de origem.

Artigo 5.ºter

Cópia das menções inscritas no registo internacional; buscas de anterioridade; extractos do registo internacional

1. A secretaria internacional entrega a quem lho solicitar, mediante o pagamento de uma taxa fixada pelo regulamento de execução, uma cópia das menções inscritas no registo internacional a respeito de uma determinada marca.

2. A secretaria internacional pode também, mediante remuneração, empreender buscas de anterioridade entre as marcas que são objecto de registos internacionais.

3. Os extractos do registo internacional, pedidos com a finalidade de serem apresentados numa das partes contratantes, são dispensados de qualquer legalização.

Artigo 6.º

Duração da validade do registo internacional; dependência e independência do registo internacional

1. O registo de uma marca na secretaria internacional é feito por 10 anos, com possibilidade de renovação nas condições fixadas no artigo 7.º

2. Passado um período de cinco anos a contar da data do registo internacional, este registo torna-se independente do pedido de base ou do registo resultante desse pedido de base, ou do registo de base, conforme o caso, sob reserva das disposições seguintes.

3. A protecção resultante do registo internacional, tenha ou não havido transmissão, deixa de poder ser invocada se, antes de terem passado cinco anos a contar da data do registo internacional, o pedido de base ou o registo resultante desse pedido, ou o registo de base, conforme o caso, tiver sido retirado, tiver expirado, tiver sido renunciado ou tiver sido objecto de uma decisão definitiva de recusa, revogação, anulação ou invalidação, em relação a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no registo internacional. O mesmo acontece se:

- i) Um recurso contra uma decisão que recusa os efeitos do pedido de base;
- ii) Uma acção solicitando a retirada do pedido de base ou a revogação, anulação ou invalidação do registo resultante do pedido de base ou do registo de base; ou
- iii) Uma opposição ao pedido de base;

resultar, depois de expirado o prazo de cinco anos, numa decisão definitiva de recusa, revogação, anulação ou invalidação, ou exigindo a retirada, do pedido de base ou do registo resultante desse pedido, ou do registo de base, conforme o caso, desde que o recurso, a acção ou a opposição em questão tenha começado antes da expiração do referido período. O mesmo acontece também se o pedido de cinco anos, desde que, no momento da retirada ou da renúncia, o referido pedido ou registo seja objecto de um processo visado nas alíneas i), ii) ou iii) e que esse processo tenha começado antes da expiração do referido período.

4. A administração de origem deve, como prescrito no regulamento de execução, notificar à secretaria internacional os factos e as decisões pertinentes em virtude do n.º 3, e a secretaria internacional deve, como prescrito no regulamento de execução, informar as partes interessadas e proceder às publicações correspondentes. A administração de origem deve, se for caso disso, pedir que a secretaria internacional anule, na medida aplicável, o registo internacional, e a secretaria internacional deve deferir o seu pedido.

Artigo 7.º

Renovação do registo internacional

1. Qualquer registo internacional pode ser renovado por um período de 10 anos a contar da expiração do período precedente, mediante o simples pagamento da taxa de base e, sob reserva do n.º 7 do artigo 8.º, das taxas suplementares e complementares previstas no n.º 2 do artigo 8.º

2. A renovação não pode comportar qualquer modificação do registo internacional na sua forma mais recente.

3. Seis meses antes da expiração do prazo de protecção, a secretaria internacional comunica oficiosamente ao titular do registo internacional e, se for caso disso, ao seu representante, a data exacta dessa expiração.

4. Mediante o pagamento de uma sobretaxa fixada pelo regulamento de execução, uma prorrogação de prazo de seis meses é concedida para a renovação do registo internacional.

Artigo 8.º

Taxas relativas ao pedido internacional e ao registo internacional

1. A administração de origem tem a faculdade de fixar, como entender, e cobrar, em seu proveito, uma taxa que pode exigir do requerente ou titular do registo internacional na ocasião do depósito do pedido internacional ou da renovação do registo internacional.

2. O registo de uma marca na secretaria internacional está sujeito ao pagamento prévio de uma taxa internacional que, sob reserva da alínea a) do n.º 7, inclui:

- i) Uma taxa de base;
- ii) Uma taxa suplementar por cada classe da classificação internacional, além da terceira, em que forem incluídos os produtos ou serviços a que a marca se aplica;
- iii) Uma taxa complementar por cada pedido de extensão da protecção nos termos do artigo 3.ºter.

3. Contudo, a taxa suplementar mencionada no n.º 2 pode, sem prejuízo da data do registo internacional, ser paga dentro do prazo fixado pelo regulamento de execução se o número de classes de produtos ou serviços tiver sido determinado ou contestado pela secretaria internacional. Se, quando expirar esse prazo, a taxa suplementar não tiver sido paga ou a lista de produtos ou serviços não tiver sido reduzida pelo requerente na medida necessária, o pedido internacional é considerado como tendo sido abandonado.

4. O produto anual das diversas receitas provenientes do registo internacional, à excepção das receitas derivadas das taxas mencionadas nas alíneas ii) e iii) do n.º 2, é repartido em partes iguais entre as partes contratantes pela secretaria internacional, após dedução das despesas e encargos resultantes da aplicação do presente protocolo.

5. As quantias provenientes das taxas suplementares previstas na alínea ii) do n.º 2 são repartidas, no fim de cada ano, entre as partes contratantes interessadas proporcionalmente ao número de marcas para as quais tiver sido pedida a protecção em cada uma delas durante esse ano, sendo esse número multiplicado, no caso das partes contratantes que procedam a um exame, por um coeficiente determinado pelo regulamento de execução.

6. As quantias provenientes das taxas complementares previstas na alínea iii) do n.º 2 são repartidas segundo as mesmas regras que as que estão previstas no n.º 5.

Artigo 9.ºbis

Certas inscrições relativas a um registo internacional

7. a) Qualquer parte contratante pode declarar que, em relação a cada registo internacional em que é mencionada segundo o artigo 3.ºter, e em relação à renovação de um tal registo internacional, deseja receber, em vez de uma parte das receitas provenientes das taxas suplementares e complementares, uma taxa (adiante denominada «a taxa individual») cuja importância é indicada na declaração e pode ser modificada em declarações posteriores, mas não pode ser superior ao equivalente da quantia, após dedução das economias resultantes do processo internacional, que a administração da referida parte contratante teria o direito de receber de um requerente para um registo de 10 anos, ou de um titular de um registo para uma renovação por 10 anos desse registo, da marca no registo da referida administração. Se for caso de se pagar uma tal taxa individual:

A secretaria internacional inscreve no registo internacional:

- i) não é devida qualquer taxa suplementar prevista na alínea ii) do n.º 2 se apenas as partes contratantes que fizeram uma declaração no âmbito da presente alínea forem mencionadas no âmbito do artigo 3.ºter, e
- ii) não é devida qualquer taxa complementar prevista na alínea iii) do n.º 2 a qualquer parte contratante que tenha feito uma declaração no âmbito da presente alínea.

- i) Qualquer modificação do nome ou do endereço do titular do registo internacional;
- ii) A nomeação de um representante do titular do registo internacional e qualquer outro elemento pertinente relativo a tal representante;
- iii) Qualquer limitação, em relação a todas ou algumas das partes contratantes, dos produtos e serviços enumerados no registo internacional;
- iv) Qualquer renúncia, anulação ou invalidação do registo internacional em relação a todas ou algumas das partes contratantes;
- v) Qualquer outro elemento pertinente, identificado no regulamento de execução, relativo aos direitos sobre uma marca que é objectivo de um registo internacional.

b) Qualquer declaração no âmbito da alínea a) pode ser feita nos instrumentos a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º e a data em que a declaração se torna efectiva é a mesma que a data da entrada em vigor do presente protocolo em relação ao Estado ou à organização intergovernamental que tenha feito a declaração. Tal declaração pode também ser feita posteriormente e, neste caso, a declaração torna-se efectiva três meses depois de ter sido recebida pelo director-geral, ou em qualquer data posterior indicada na declaração, em relação a qualquer registo internacional cuja data é a mesma que a data em que a declaração se torna efectiva ou é posterior a esta data.

Artigo 9.ºter

Taxas relativas a certas inscrições

Qualquer inscrição feita no âmbito do artigo 9.º ou no âmbito do artigo 9.º bis pode ocasionar o pagamento de uma taxa.

Artigo 9.ºquater

Administração comum a vários Estados contratantes

Artigo 9.º

Inscrição de uma mudança de titular do registo internacional

A pedido da pessoa em cujo nome está inscrito o registo internacional, ou a pedido de uma administração interessada feito *ex officio* ou a pedido de uma interessada, a secretaria internacional inscreve no registo internacional qualquer mudança do titular desse registo, em relação a todas ou algumas das partes contratantes em cujos territórios o referido registo produz efeitos e em relação a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no registo, desde que o novo titular seja uma pessoa que, segundo o n.º 1 do artigo 2.º, está habilitada a depositar pedidos internacionais.

1. Se vários Estados contratantes decidirem realizar a unificação das suas legislações nacionais em matéria de marcas, podem notificar ao director-geral:

- i) Que uma administração comum substitui a administração nacional de cada um deles; e
- ii) Que o conjunto dos respectivos territórios deve ser considerado como um só Estado para a aplicação total ou parcial das disposições que precedem este artigo, assim como das disposições dos artigos 9.ºquinquies e 9.ºsexies.

2. Essa notificação só se torna efectiva três meses depois da data em que o director-geral a participar às outras partes contratantes.

*Artigo 9.ºquinquies***Transformação de um registo internacional em pedidos nacionais ou regionais**

Se, no caso de o registo internacional ser anulado a pedido da administração de origem segundo o n.º 4 do artigo 6.º, relativamente a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no referido registo, a pessoa que era o titular do registo internacional depositar um pedido de registo da mesma marca junto da administração de qualquer uma das partes contratantes em cujo território o registo internacional produzia efeitos, esse pedido é tratado como se tivesse sido depositado na data do registo internacional segundo o n.º 4 do artigo 3.º ou na data da inscrição da extensão territorial segundo o n.º 2 do artigo 3.ºter e, se o registo internacional gozava de um direito de prioridade, goza do mesmo direito de prioridade, desde que:

- i) Esse pedido seja depositado dentro de um período de três meses a contar da data em que o registo internacional foi anulado;
- ii) Os produtos e serviços enumerados no pedido estejam de facto incluídos na lista de produtos e serviços contida no registo internacional no que diz respeito à parte contratante interessada; e
- iii) Esse pedido satisfaça todas as exigências da legislação aplicável, inclusive as exigências relativas às taxas.

*Artigo 9.ºsexies***Salvaguarda do Acordo de Madrid (Estocolmo)**

1. Se, relativamente a um determinado pedido internacional ou um determinado registo internacional, a administração de origem for a administração de um Estado parte tanto do presente protocolo como do Acordo de Madrid (Estocolmo), as disposições do presente protocolo não produzirão efeitos no território de qualquer outro Estado que seja também parte tanto do presente protocolo como do Acordo de Madrid (Estocolmo).

2. A assembleia pode, por maioria de três quartos, revogar o n.º 1 ou limitar o âmbito de eficácia do n.º 1 passado um período de 10 anos a contar da entrada em vigor do presente protocolo, mas não antes de passado um período de cinco anos a contar da data em que a maioria dos países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo) se tornaram partes do presente protocolo. Só os Estados que são partes tanto do referido acordo como do presente protocolo têm o direito de participar no voto da assembleia.

*Artigo 10.º***Assembleia**

1. a) As partes contratantes são membros da mesma assembleia que os países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo).
- b) Cada parte contratante é representada nessa assembleia por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, por conselheiros e por peritos.

c) As despesas de cada delegação são a cargo da parte contratante que a designou, à excepção das despesas de viagem e das ajudas de custo de um delegado de cada parte contratante, que são a cargo da União.

2. Além das funções que lhe incumbem segundo o Acordo de Madrid (Estocolmo), a assembleia:

- i) Trata de todas as questões respeitantes à aplicação do presente protocolo;
- ii) Dá directivas à secretaria internacional sobre a preparação de conferências de revisão do presente protocolo, tendo devidamente em conta as observações dos países da União que não são partes do presente protocolo;
- iii) Adota e modifica as disposições do regulamento de execução respeitantes à aplicação do presente protocolo;
- iv) Cumpre quaisquer outras funções compatíveis com o presente protocolo.

3. a) Cada parte contratante dispõe de um voto na assembleia. Sobre as questões que dizem respeito apenas a países que são partes do Acordo de Madrid (Estocolmo), as partes contratantes que não são partes do referido acordo não têm direito de voto enquanto que, sobre as questões que apenas dizem respeito às partes contratantes, só estas últimas têm direito de voto.

b) Metade dos membros da assembleia que têm direito de voto sobre uma determinada questão constituem o quórum para os fins de voto sobre essa questão.

c) Não obstante as disposições da alínea b), se, em qualquer sessão, o número de membros da assembleia com direito de voto sobre uma determinada questão que estiverem representados for inferior a metade mas igual ou superior a um terço dos membros da assembleia com direito de voto sobre essa questão, a assembleia pode tomar decisões mas, à excepção das decisões sobre o seu próprio regulamento interno, tais decisões só são executórias se as condições adiante enunciadas se verificarem. A secretaria Internacional comunica as referidas decisões aos membros da assembleia com direito de voto sobre a referida questão que não tenham estado representados e convida-os a manifestar por escrito o seu voto ou a sua abstenção dentro de um prazo de três meses a contar da data da comunicação. Se, passado esse prazo, o número desses membros que assim manifestaram o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de membros que faltavam para ser atingido o quórum na sessão propriamente dita, tais decisões são executórias desde que, ao mesmo tempo, continue a existir a maioria necessária.

d) Sob reserva das disposições do n.º 2, alínea e), do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 9.ºsexies, do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 13.º, as decisões da assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como um voto.

- f) Um delegado pode representar um único membro da assembleia e pode votar apenas em nome do mesmo.
4. Além de se reunir em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias como previsto pelo Acordo de Madrid (Estocolmo), a assembleia reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do director-geral, a pedido de um quarto dos membros da assembleia que tenham direito de voto sobre as questões que se pretende incluir na ordem do dia da sessão. A ordem do dia de tal sessão extraordinária é preparada pelo director-geral.

Artigo 11.º

Secretaria internacional

1. As tarefas relativas ao registo internacional no âmbito do presente protocolo, assim como todas as outras tarefas administrativas que digam respeito ao presente protocolo, são executadas pela secretaria internacional.
2. a) A secretaria internacional prepara, segundo as directivas da assembleia, as conferências de revisão do presente protocolo.
- b) A secretaria internacional pode consultar organizações intergovernamentais e organizações internacionais não governamentais a respeito da preparação de tais conferências de revisão.
- c) O director-geral e as pessoas por ele designadas participam, sem direito de voto, nas discussões em tais conferências de revisão.
3. A secretaria internacional executa todas as outras tarefas que lhe sejam atribuídas em relação ao presente protocolo.

Artigo 12.º

Finanças

No que diz respeito às partes contratantes, as finanças da União são regidas pelas mesmas disposições que as que contém o artigo 12.º do Acordo de Madrid (Estocolmo), com a diferença que qualquer referência ao artigo 8.º do referido acordo é considerada como uma referência ao artigo 8.º do presente protocolo. Além disso, para os fins do n.º 6, alínea b), do artigo 12.º do referido acordo, considera-se, sob reserva de uma decisão contrária e unânime da assembleia, que as organizações contratantes pertencem à classe de contribuição I (um) segundo a Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial.

Artigo 13.º

Modificação de certos artigos do protocolo

1. Propostas de modificação dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e do presente artigo podem ser apresentadas por qualquer parte contratante ou pelo director-geral. Tais propostas são comunicadas pelo director-geral às partes contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da assembleia.

2. Qualquer modificação dos artigos a que se refere o n.º 1 deve ser adoptada pela assembleia. A adopção requer três quartos dos votos expressos; porém, qualquer modificação do artigo 10.º e do presente número, requer quatro quintos dos votos expressos.

3. Qualquer modificação dos artigos a que se refere o n.º 1 entra em vigor um mês após a recepção pelo director-geral das notificações escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com as respectivas regras constitucionais, da parte de três quartos dos Estados e das organizações intergovernamentais que, no momento em que a modificação foi adoptada, eram membros da Assembleia e tinham o direito de votar sobre a modificação. Qualquer modificação dos referidos artigos aceite desse modo vincula todos os Estados e organizações intergovernamentais que são partes contratantes no momento em que a modificação entra em vigor, ou que se tornem partes contratantes numa data posterior.

Artigo 14.º

Modalidades segundo as quais se pode ser parte do protocolo; entrada em vigor

1. a) Qualquer Estado que seja parte da Convenção de Paris para a protecção da propriedade Industrial pode ser parte do presente protocolo.
- b) Além disso, qualquer organização intergovernamental pode também ser parte do presente protocolo, desde que se verifiquem as seguintes condições:
- i) pelo menos um dos Estados membros dessa organização deve ser parte da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial,
- ii) essa organização deve ter uma administração regional encarregada de registar marcas que produzem efeitos no território da organização, se tal administração não for objecto de uma notificação no âmbito do artigo 9.º *quater*.
2. Qualquer Estado ou organização visado pelo n.º 1 pode assinar o presente protocolo. Um tal Estado ou organização pode, se tiver assinado o presente protocolo, depositar um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação do presente protocolo ou, se não tiver assinado o presente protocolo, depositar um instrumento de adesão ao presente protocolo.
3. Os instrumentos a que se refere o n.º 2 são depositados junto do director-geral.
4. a) O presente protocolo entra em vigor três meses depois de terem sido depositados quatro instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, desde que pelo menos um desses instrumentos tenha sido depositado por um Estado parte do Acordo de Madrid (Estocolmo) e que pelo menos um outro desses instrumentos tenha sido depositado por um Estado que não seja parte do Acordo de Madrid (Estocolmo) ou por qualquer uma das organizações a que se refere a alínea b) do n.º 1.

b) Em relação a qualquer outro Estado ou organização visado pelo n.º 1, o presente protocolo entra em vigor três meses depois da data em que a sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tiver sido notificada pelo director-geral.

5. Qualquer Estado ou organização visado pelo n.º 1 pode, quando depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação, ou de aprovação do presente protocolo, ou o seu instrumento de adesão ao presente protocolo, declarar que a protecção resultante de qualquer registo internacional efectuado no âmbito do presente protocolo antes da entrada em vigor do presente protocolo em relação a si não pode ser objecto de uma extensão a seu respeito.

Artigo 15.º

Denúncia

1. O presente protocolo permanece em vigor sem limite de tempo.
2. Qualquer parte contratante pode denunciar o presente protocolo mediante notificação enviada ao director-geral.
3. A denúncia produz efeitos um ano depois do dia em que o director-geral tiver recebido a notificação.
4. O direito de denúncia previsto neste artigo não pode ser exercido por uma parte contratante antes de passados cinco anos a contar da data em que o presente protocolo tiver entrado em vigor em relação a essa parte contratante.
5. a) Se uma marca for objecto de um registo internacional que produz efeitos no Estado ou organização intergovernamental denunciante na data em que a denúncia se torna efectiva, o titular desse registo internacional pode depositar um pedido de registo da mesma marca junto da administração do Estado ou organização intergovernamental denunciante, pedido esse que será tratado como se tivesse sido depositado na data do registo internacional segundo o n.º 4 do artigo 3.º ou na data da inscrição da extensão territorial segundo o n.º 2 do artigo 3.º e, se o registo internacional gozava da prioridade, gozará da mesma prioridade, desde que:
 - i) esse pedido seja depositado dentro de dois anos a contar da data em que a denúncia se tornou efectiva,

ii) os produtos e serviços enumerados no pedido estejam de facto incluídas na lista de produtos e serviços contida no registo internacional a respeito do Estado ou organização intergovernamental denunciante, e

iii) esse pedido cumpra todas as exigências da legislação aplicável, inclusive as exigências relativas às taxas.

b) As disposições da alínea a) aplicam-se também em relação a qualquer marca que seja objecto de um registo internacional que produza efeitos nas partes contratantes que não o Estado e organização intergovernamental denunciante na data em que a denúncia se torna efectiva e cujo titular, devido à denúncia, já não tem o direito de depositar pedidos internacionais segundo o n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 16.º

Assinatura; línguas; funções do depositário

1. a) O presente protocolo será assinado num só exemplar nas línguas espanhola, francesa e inglesa, e será depositado junto do director-geral quando deixar de estar aberto à assinatura em Madrid. Os textos nas três línguas fazem igualmente fé.
 - b) Textos oficiais do presente protocolo são estabelecidos pelo director-geral, depois de consultados os governos e organizações interessados, nas línguas alemã, árabe, chinesa, italiana, japonesa, portuguesa e russa, e em quaisquer outras línguas que a assembleia possa indicar.
2. O presente protocolo fica aberto à assinatura em Madrid até 31 de Dezembro de 1989.
3. O director-geral envia duas cópias, certificadas pelo Governo de Espanha, dos textos assinados do presente protocolo a todos os Estados e organizações intergovernamentais que podem tornar-se partes do presente protocolo.
4. O director-geral regista o presente protocolo junto do secretariado da Organização das Nações Unidas.
5. O director-geral notifica a todos os Estados e organizações intergovernamentais que podem tornar-se ou que são partes do presente protocolo as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, assim como a entrada em vigor do presente protocolo e de qualquer modificação do mesmo, qualquer notificação de denúncia e qualquer declaração prevista no presente protocolo.

DECLARAÇÃO
sobre o sistema da taxa individual

No acto de depósito do presente instrumento de adesão junto do director-geral da OMPI, o presidente do Conselho anexará a esse instrumento a seguinte declaração:

«A Comunidade Europeia declara que, em relação a cada registo internacional em que seja mencionada nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 3.ºter do Protocolo de Madrid, e em relação à renovação de um tal registo internacional, pretende receber, em vez de uma parte das receitas provenientes dos emolumentos suplementares e complementares:

no caso de uma marca individual:

- uma taxa de designação de 1 875 euros, majorada, se for caso disso, de 400 euros por cada classe de produtos e serviços acima de três, ou quando aplicável,
- uma taxa de renovação de 2 300 euros, majorada, se for caso disso, de 500 euros por cada classe de produtos e serviços acima de três;

no caso de uma marca colectiva:

- uma taxa de designação de 3 675 euros, majorada, se for caso disso, de 800 euros por cada classe de produtos e serviços acima de três, ou quando aplicável,
- uma taxa de renovação de 4 800 euros, majorada, se for caso disso, de 1 000 euros por cada classe de produtos e serviços superior a três.».

NOTIFICAÇÃO

sobre a transformação de uma designação da Comunidade Europeia em designações dos seus Estados-Membros

Ao depositar o presente instrumento de adesão junto do director-geral da OMPI, o presidente do Conselho anexará a esse instrumento a seguinte declaração:

«A Comunidade Europeia declara que, quando uma designação da Comunidade Europeia for registada no registo internacional, essa designação pode, no caso de ter sido recusada ou de ter cessado de produzir efeitos, ser convertida em designações da totalidade ou de parte dos Estados-Membros, desde que sejam respeitadas as condições enunciadas no artigo 154.º do regulamento sobre a marca comunitária, alterado, assim como as disposições pertinentes do Acordo de Madrid e do respectivo protocolo.».

DECLARAÇÃO

da Comunidade Europeia para a secretaria internacional sobre o prazo de notificação da recusa de protecção no território de uma parte contratante ⁽¹⁾

A Comunidade Europeia declara que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (1989), o prazo de um ano para exercer o direito de notificação da recusa de protecção referido no n.º 2, alínea a), do mesmo artigo é substituído pelo prazo de 18 meses.

⁽¹⁾ A Comunidade Europeia declara que é sua intenção que a presente declaração seja apenas de carácter temporário, devendo ser retirada quando os elementos que a motivaram tiverem chegado ao seu termo.

DECISÃO DO CONSELHO
de 6 de Novembro de 2003
que nomeia um membro titular sueco e três membros suplentes suecos do Comité das Regiões

(2003/794/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo sueco,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagaram um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Rune HJÄLM, dois lugares de membro suplente na sequência das renúncias de Hans KLINTBOM e Bengt-Anders JOHANSSON, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Outubro de 2003, e um lugar de membro suplente na sequência da proposta da nomeação de Mona-Lisa NORRMAN para membro titular,

Artigo único

- a) É nomeada membro efectivo do Comité das Regiões:
Mona-Lisa NORRMAN
em substituição de Rune HJÄLM
- b) São nomeados membros suplentes do Comité das Regiões:
 1. Ulla NORGREN
em substituição de Bengt-Anders JOHANSSON
 2. Ewa-May KARLSSON
em substituição de Hans KLINTBOM
 3. Kent PERSSON
em substituição de Mona-Lisa NORRMAN

pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 2003

que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes da espécie *Vicia faba* L. que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 4113]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/795/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No Reino Unido, a quantidade disponível de sementes de variedades inverniais de favarolas (*Vicia faba* L.) adequadas às condições climáticas locais e que respeitem, quanto à capacidade germinativa, os requisitos da Directiva 66/401/CEE é insuficiente e não permite, pois, satisfazer as necessidades daquele Estado-Membro.
- (2) Não é possível satisfazer adequadamente a procura de sementes dessa espécie com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos da Directiva 66/401/CEE.
- (3) Deste modo, o Reino Unido deve ser autorizado a permitir, por um período que deixa de vigorar em 30 de Novembro de 2003, a comercialização de sementes dessa espécie sujeitas a requisitos menos rigorosos.
- (4) Além disso, outros Estados-Membros, independentemente do facto de terem ou não colhido as sementes num Estado-Membro ou num país terceiro abrangido pela Decisão 2003/17/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/403/CE ⁽⁴⁾, que estão em condições de abastecer o Reino Unido com sementes da espécie referida, devem ser autorizados a permitir a comercialização de tais sementes.

- (5) O Reino Unido deve desempenhar um papel de coordenador, com o objectivo de assegurar que a quantidade total de sementes abrangida pela presente autorização não exceda a quantidade máxima abrangida pela presente decisão.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A comercialização na Comunidade de sementes de favarolas de Inverno (*Vicia faba* L.) que não satisfaçam os requisitos mínimos relativos à capacidade germinativa previstos na Directiva 66/401/CEE é permitida, por um período que deixa de vigorar em 30 de Novembro de 2003, nos termos definidos no anexo da presente decisão e na observância das seguintes condições:

- a) A capacidade germinativa seja, pelo menos, a definida no anexo à presente decisão;
- b) As etiquetas oficiais devem indicar a germinação determinada no exame oficial efectuado nos termos do n.º 1, alínea d) do ponto C, do artigo 2.º da Directiva 66/401/CEE;
- c) As sementes devem primeiramente ter sido colocadas no mercado em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão.

Artigo 2.º

Qualquer fornecedor de sementes que deseje colocar no mercado as sementes referidas no artigo 1.º deve apresentar um pedido de autorização ao Estado-Membro em que se encontra estabelecido ou no qual importa.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

⁽³⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 7.6.2003, p. 23.

O Estado-Membro em questão autorizará o fornecedor a colocar aquelas sementes no mercado, excepto se:

- a) Existem provas suficientes que permitam duvidar da capacidade de o fornecedor colocar no mercado a quantidade de sementes para a qual solicitou autorização; ou
- b) A quantidade total autorizada a ser comercializada nos termos da derrogação em causa levasse à superação da quantidade máxima especificada no anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem prestar assistência administrativa mútua na aplicação da presente decisão.

Incumbe ao Reino Unido desempenhar o papel de Estado-Membro coordenador no respeitante ao artigo 1.º, a fim de assegurar que a quantidade total autorizada não exceda a quantidade máxima especificada no anexo.

O Estado-Membro que receba um pedido nos termos do artigo 2.º notificará imediatamente o Estado-Membro coordenador da quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro

coordenador informará imediatamente o Estado-Membro notificante caso a autorização resulte no facto de se ultrapassar a quantidade máxima.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros acerca das quantidades cuja comercialização autorizaram ao abrigo da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Espécie	Tipo de variedade	Quantidade máxima (em toneladas)	Capacidade germinativa mínima (% de semente pura)
<i>Vicia faba</i> L.	Clipper, Target, Wizard	2 891	75

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 2003
que estabelece o grupo europeu de reguladores da electricidade e do gás

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/796/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE ⁽¹⁾, a Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE ⁽²⁾ e o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade ⁽³⁾ preconizam um novo quadro de regulamentação para o mercado interno da electricidade e do gás.
- (2) As Directivas 2003/54/CE e 2003/55/CE exigem que os Estados-Membros designem uma ou mais instâncias competentes, como autoridades reguladoras, para levarem a cabo as tarefas de regulamentação especificadas nestas directivas. Estas autoridades reguladoras terão de se revelar totalmente independentes dos interesses da indústria da electricidade e do gás.
- (3) As responsabilidades e tarefas concretas das autoridades reguladoras nacionais podem diferir de um Estado-Membro para outro, mas todos os Estados-Membros devem designar, pelo menos, um órgão regulador para aplicar as regras do novo quadro regulamentar, uma vez transpostas para o direito nacional, nomeadamente as respeitantes à fiscalização diária do mercado.
- (4) As Directivas 2003/54/CE e 2003/55/CE fixam objectivos a alcançar e fornecem um quadro para acção ao nível nacional, mas prevêem, em algumas áreas, flexibilidade na aplicação das regras à luz das condições nacionais. A aplicação coerente das regras relevantes em todos os Estados-Membros é essencial para o êxito no desenvolvimento de um mercado único europeu da energia.
- (5) O Fórum Europeu de regulamentação da electricidade e o Fórum Europeu de regulamentação do gás deram importantes contributos para a criação de abordagens comuns no que respeita a questões relevantes para as transacções transfronteiriças. Apesar de os dois fóruns continuarem a constituir plataformas essenciais para um

debate global que envolve todas as autoridades públicas, organismos reguladores e indústria, é agora necessário dar à cooperação e coordenação regulamentares um estatuto mais formal, a fim de facilitar a plena concretização do mercado interno da energia e tendo em mente a próxima adesão dos novos Estados-Membros.

- (6) Nestas circunstâncias, deve ser instituído um «grupo europeu das autoridades reguladoras da electricidade e do gás» para facilitar a consulta, coordenação e cooperação entre as instâncias reguladoras nos Estados-Membros, e entre essas mesmas instâncias e a Comissão, com vista a consolidar o mercado interno e assegurar a aplicação coerente em todos os Estados-Membros das Directivas 2003/54/CE e 2003/55/CE e do Regulamento (CE) n.º 1228/2003.
- (7) Os membros do grupo europeu das autoridades reguladoras da electricidade e do gás deverão abranger os chefes das autoridades nacionais competentes no domínio da regulamentação da electricidade e do gás nos Estados-Membros. A Comissão deve estar representada a alto nível.
- (8) O grupo europeu das autoridades reguladoras da electricidade e do gás deve manter uma estreita cooperação com os comités estabelecidos ao abrigo do artigo 30.º da Directiva 2003/55/CE e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003. O trabalho do grupo não deverá interferir com o trabalho desses comités.
- (9) É oportuno revogar as Decisões 95/539/CE ⁽⁴⁾ e 92/167/CEE ⁽⁵⁾ da Comissão, já que estas decisões estabelecem comités no contexto das Directivas 91/296/CEE ⁽⁶⁾ e 90/547/CEE do Conselho ⁽⁷⁾ relativas ao trânsito de gás natural e de electricidade, respectivamente, revogadas pelas Directivas 2003/54/CE e 2003/55/CE.

DECIDE:

Artigo 1.º

Objecto e actividades

1. É instituído pela Comissão um grupo consultivo independente relativo à electricidade e ao gás, denominado «grupo europeu de reguladores da electricidade e do gás» (a seguir denominado o «grupo»).

⁽¹⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 37.

⁽²⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 57.

⁽³⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 304 de 16.12.1995, p. 57.

⁽⁵⁾ JO L 74 de 20.3.1992, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 147 de 12.6.1991, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 313 de 13.11.1990, p. 30.

2. O grupo, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, aconselhará e ajudará a Comissão a consolidar o mercado interno da energia, em particular no que toca à preparação de projectos de medidas de execução no domínio da electricidade e do gás, e a quaisquer questões relacionadas com o mercado interno do gás e da electricidade. O grupo facilitará a consulta, a coordenação e a cooperação das autoridades reguladoras nacionais, contribuindo para uma aplicação coerente, em todos os Estados-Membros, da Directiva 2003/54/CE, da Directiva 2003/55/CE e do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, e para a possível legislação comunitária futura no domínio da electricidade e do gás.

Artigo 2.º

Membros do grupo

1. O grupo será composto pelos chefes das autoridades reguladoras nacionais ou respectivos representantes.
2. Para efeitos da presente decisão, entende-se por «autoridade reguladora nacional» uma autoridade pública instituída num Estado-Membro nos termos das Directivas 2003/54/CE e 2003/55/CE, que estabelecem que os Estados-Membros devem designar uma ou mais instâncias competentes como autoridades reguladoras para assegurar a não discriminação, uma concorrência efectiva e o funcionamento eficiente do mercado do gás e da electricidade e, em particular, supervisionar a aplicação diária das disposições das Directivas 2003/54/CE e 2003/55/CE e do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 neste contexto.
3. Se até 1 de Julho de 2004 um Estado-Membro não tiver designado uma ou mais instâncias competentes como autoridades reguladoras, esse Estado-Membro será representado no grupo por um representante de outra autoridade pública competente.
4. A Comissão estará presente nas reuniões do grupo e elegerá um representante de alto nível para participar em todos os seus debates.

Artigo 3.º

Organização do grupo

1. O grupo elegerá um presidente de entre os seus membros.
2. O grupo pode estabelecer grupos de trabalho de peritos para estudar temas específicos, com base num mandato e conforme considere adequado.
3. A Comissão pode assistir a todas as reuniões desses grupos de trabalho de peritos.
4. Podem participar nas reuniões do grupo, como observadores, peritos de países do EEE e dos países candidatos à adesão à União Europeia. O grupo e a Comissão podem convidar outros peritos e observadores a assistir às suas reuniões.

5. O grupo adoptará o seu regulamento interno por consenso ou, na ausência de consenso, por maioria de dois terços, tendo cada Estado-Membro direito a um voto, sob reserva de aprovação da Comissão.

6. A Comissão assegurará o secretariado do grupo.

7. As despesas de deslocação e de estadia incorridas pelos membros, observadores e peritos no contexto das actividades do grupo serão reembolsadas pela Comissão de acordo com as disposições em vigor na Comissão.

8. O grupo apresentará à Comissão um relatório anual das suas actividades. A Comissão transmitirá o relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de comentários.

Artigo 4.º

Consultas

O Comité consultará, extensivamente e desde a fase inicial dos seus trabalhos, os participantes no mercado, os consumidores e os utilizadores finais de forma aberta e transparente.

Artigo 5.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 287.º do Tratado, quando informados pela Comissão da natureza confidencial do parecer solicitado ou da questão colocada, os membros do grupo, os observadores e qualquer outra pessoa terão a obrigação de não divulgar as informações de que tenham conhecimento através do trabalho do grupo ou dos respectivos grupos de trabalho. Em semelhantes casos, a Comissão poderá decidir que apenas os membros do grupo estejam presentes nas reuniões.

Artigo 6.º

Revogação

São revogadas as Decisões 95/539/CE e 92/167/CEE.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O grupo iniciará funções na data de entrada em vigor da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente